

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Objetiva o presente projeto de lei dotar a Câmara Municipal de São Paulo de instrumento orçamentário-financeiro que lhe permita utilizar os recursos financeiros extra-orçamentários que porventura integrem sua receita, tais como recursos provenientes de aplicações financeiras, valores obtidos pela extração de fotocópias, ressarcimento de bens e materiais segurados em decorrência de indenizações de seguradoras, receitas oriundas de alienação de bens e materiais inservíveis, receitas decorrentes da remuneração de permissão de uso de espaço do edifício da Edilidade, multas, indenizações e restituições, além de outros recursos legalmente previstos.

A criação do mecanismo ora proposto é essencial para que a Câmara possa valer-se desses recursos, caso contrário os valores devem ser restituídos ao Tesouro Municipal ao final do exercício financeiro em curso, impossibilitando a Edilidade de dar-lhes destinação específica.

Vale lembrar que a Câmara realizou, no ano de 2002, procedimento de seleção junto a instituições financeiras oficiais, assim como entre aquelas adquirentes de bancos públicos, visando selecionar a melhor proposta financeira ofertada como contrapartida mensal pelo uso do espaço público da Edilidade, bem como pela administração dos recursos orçamentários do Legislativo.

Desse procedimento, resultou vencedora a proposta apresentada pelo Banco Itaú S/A, que ofereceu o valor mensal de R\$ 61.111,00 (sessenta e um mil e cento e onze reais) pelo uso do espaço e administração da conta-Câmara, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

Os recursos advindos desse procedimento só poderão ser utilizados pela Edilidade mediante a instituição do Fundo objeto da presente propositura.

De outro lado, as receitas que comporão o Fundo ficarão vinculadas a objetivos específicos, ligados à modernização e reestruturação da Câmara Municipal e à recuperação e readequação do seu edifício, que, há tempos, necessita de cuidados.

Oportuno se toma dizer que a medida não acarretará a redução da receita orçamentária municipal, eis que os recursos não se encontram abrangidos pelas receitas correntes municipais e, de outra parte, servirão de auxílio e eficiente instrumento ao Legislativo, o qual passará a contar com receitas extra-orçamentárias para utilização na modernização das atividades relacionadas à sua função constitucional.

De se registrar que a propositura encontra amparo na Lei Orçamentária Anual, no artigo 42 da Lei Federal nº 4.320/64, bem como nos artigos 69, inciso XVIII, e 137, § 2º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e não contraria as normas contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nessas condições, evidenciado o interesse público de que se reveste a medida, submeto-a ao estudo e deliberação dessa Edilidade, que certamente lhe conferirá o seu aval.